

cada na Lei de 25 de Fevereiro de 1841 numero 14; e autorisado o Governo a pagar a gratificação de dez mil réis mensaes á um inferior que sirva de Quartel-Mestre e Secretario.

Art. 2.º Continuação em vigor as disposições dos artigos 3.º e 4.º da Lei de 20 de Março de 1839 numero 8, e dos artigos 3.º e 4.º da Lei numero 14 de 25 de Fevereiro de 1841.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º A nova estrada da serra denominada da—Maioridade—que começa na quebrada do rio das Pedras, e finda no morro de S. Bernardo seguindo o trilho actual, terá a largura de 34 palmos, em terreno firme; não incluídos n'esta a que fôr necessaria para os esgotos longitudinaes, e para peitos exteriores.

Art. 2.º As pontes, cujas cabeças serão construídas de pedra secca levantadas com toda a segurança, serão cobertas de madeira de lei, e atterro de cascalho; quando não poderem ter a largura de 34 palmos, terão a de 25 pelo menos: terão também guardas reforçadas pelos lados.

Art. 3.º A inclinação longitudinal não poderá exceder em logar algum de nove por cento.

Art. 4.º A inclinação transversal será pensa para o talud interior da montanha, e não deverá exceder de duas linhas por palmo, excepto se offerecer-se alguma localidade, que a exija imperiosamente mais forte.

Art. 5.º Os esgotos longitudinaes, e transversaes serão construídos de pedra, e com toda a solidez, na fórmula do perfil n. 1.º letra X, e n. 2.º dos modelos offerecidos pela Comissão d'Engenheiros.

Art. 6.º O pavimento ou superficie da estrada será forrada de duas camadas de bom cascalho, sendo a inferior de cascalho mais grosso, dando-se ao forro a densidade necessaria, e havendo todo o cuidado em que o cascalho não tenha mistura de barro, ou outra qualquer, que não seja pouca areia, ou saibro.

Art. 7.º A aresta exterior da estrada será guarnecida em todos os logares de despenhadeiros, ou precipícios, de para peitos

de pedra secca, ou de pedra e cal, conforme a necessidade.

Art. 8.º Os taluds interiores da estrada terão a inclinação (e mesmo degrãos quando indispensaveis) que fôr necessaria para evitar desmoronamentos, segundo a formação dos terrenos.

Art. 9.º Os taluds, ou rampas exteriores serão consolidados nos lugares em que houver necessidade, com obras accessorias de pedra secca sempre que fôr possivel.

Art. 10. Os dous angulos que tem a serra, denominada—Buriqui, e Jaboticabeira—formarão duas praças horisontaes cujos diametros serão pelo menos de cem palmos : além d'estas haverá duas outras igualmente horisontaes, e com o comprimento de cem palmos nos lugares em que a montanha offerecer mais oppor-tunidade, procurando-se todavia, que taes praças fiquem entre si na equidistancia possivel.

Art. 11. Serão construidas as obras necessarias para que haja na extensão da serra pelo menos tres bebedoiros para as tropas, equidistantes entre si, e construidos com solidez e capacidade.

Art. 12. O córte das arvores do lado interior, e exterior da estrada, será regulado de modo, que se possa obter abrigo contra o ardor do Sol ; e tambem aformoseamento, com isenção de qual-quer perigo. Deixar-se-hão intactas nos taluds superiores da estrada as cascatas que por elles descem,

Art. 13. Construir-se-há para commodidade dos viandantes um rancho extremo inferior, e outro no superior da serra, que não tenham mais de 20 a 30 palmos em quadra. Revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc,

Art. Unico. As casas numero setenta, na rua da Boa-Vista, e numero quarenta e tres na rua do Quartel, pertencentes a Fabrica da Sé Cathedral d'esta Cidade, serão vendidas em hasta publica, e o seu producto recolhido ao Cofre Provincial para ser applicado em reparos e concerto do templo da mesma Sé ; revogadas as disposições em contrario.

